

# **Regulamento de Concessão, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais Existentes na Estação Central de Camionagem de Pombal.**

## **Artigo 1º (Âmbito de Aplicação)**

O presente regulamento aplica-se à concessão, exploração e funcionamento dos estabelecimentos comerciais existentes na Estação Central de Camionagem de Pombal.

## **Artigo 2º (Especificação dos Estabelecimentos)**

- 1 - Os estabelecimentos a que se refere o presente regulamento são os seguintes:
  - a) Um estabelecimento similar de hoteleiro
  - b) Um estabelecimento para cabeleireiro
  - c) Lojas para estabelecimentos diversos
  - d) Uma tabacaria
- 2 - Nas lojas a que se refere a alínea c) do número anterior não podem ser exercidas as seguintes actividades:
  - a) Respeitantes aos estabelecimentos a que se referem as alíneas a), b) e d), do número anterior;
  - b) Comercialização de produtos insalubres, tóxicos ou perigosos e ainda de outros para cujo estabelecimento seja necessário alvará de licenciamento sanitário;
  - c) Comercialização, por grosso, de quaisquer mercadorias;

## **Artigo 3º (Utilização dos Estabelecimentos)**

- 1 - Nos estabelecimentos apenas será permitida a venda de mercadorias que se conformem com a finalidade da concessão ou com autoridade da Câmara Municipal.
- 2 - Os concessionários dos estabelecimentos não poderão exercer a actividade na Estação Central de camionagem de pombal, fora dos limites dos respectivos estabelecimentos.

## **Artigo 4º (Concessão dos Estabelecimentos)**

- 1 - A concessão do direito de ocupação de cada um dos estabelecimentos será feita, por hasta pública, pelo período de 3 anos, tacitamente renovável por período de 1 ano, se nenhuma das partes exercer o direito de renúncia, nas condições previstas no nº.5 deste artigo.
- 2 - A licitação será verbal, a partir de uma base e com lances mínimos a estabelecer por deliberação da Câmara Municipal.
- 3 - Não será concedido o direito de ocupação de mais de um estabelecimento à mesma pessoa, entidade, ou empresa, destinado ao mesmo ramo de actividade.

4 - os estabelecimentos que se vagarem serão objecto de nova concessão nos mesmos termos das concessões previstas no presente regulamento.

5 - O direito da renúncia à concessão, prevista no n.º.1 deste artigo, pode ser exercido por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 60 dias, em relação ao termo do prazo.

6 - A concessão será titulada por alvará.

7 - A hasta pública será publicitada, com publicação de anúncio em jornal local ou regional e afixação de edital nos lugares habituais, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

### **Artigo 5º** **(Taxas)**

1 - Os concessionários, para além do preço da adjudicação da concessão, pagarão uma taxa mensal pela ocupação dos estabelecimentos, de acordo com o estabelecido pela Tabela de Taxas e Licenças.

### **Artigo 6º** **(Adjudicação)**

1 - A adjudicação da concessão será obrigatoriamente feita ao licitante que oferecer melhor preço.

2 - A câmara Municipal poderá exercer o direito de não adjudicação da concessão caso os licitantes não cubram a base de licitação com lance ou lances que respeitem a importância estabelecida para cada lance.

3 - Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando em representação de outrém deverão apresentar procuração bastante.

4 - A praça será adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes, se, se verificar qualquer irregularidade que afecte decisivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado, ou se ficar deserta.

5 - Se o conluio ou a irregularidade vierem ao conhecimento da Câmara municipal só depois de encerrada a licitação, esta será anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na praça ou praças que se seguir ou seguirem a licitar sobre o mesmo ou outro qualquer estabelecimento, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.

6 - A praça ficará ainda sem efeito se o arrematante não depositar 10% (dez por cento) do preço no acto da arrematação ou não depositar nos cofres da Câmara os restantes 90% (noventa por cento), no prazo de 15 dias a contar da data da arrematação. O faltoso não será admitido a licitar na nova praça a realizar e incorre ainda no pagamento de uma coima a estabelecer entre 25.000\$00 e 100.000\$00.

### **Artigo 7º** **(Ausência de Licitantes)**

1 - Quando não tenha havido pretendentes ao acto de arrematação e por isso houver estabelecimentos disponíveis, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua ocupação, a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e desde que o preço proposto seja superior à base de licitação.

2 - Se aparecerem dois ou mais requerimentos para a ocupação do mesmo estabelecimento, observar-se-á sempre o processo de concessão por hasta pública, atrás definido, para cuja realização serão expressamente avisados os requerentes.

### **Artigo 8º** **(Caducidade da Concessão)**

A concessão caduca nos seguintes termos:

- a) No termo do prazo;
- b) Se o concessionário não iniciar a utilização do estabelecimento no prazo de 3 meses a contar da data da concessão;
- c) Se fechar ou suspender a utilização do estabelecimento por prazo igual ou superior a 3 meses;
- d) Se for verificado o exercício da actividade não permitida no estabelecimento;
- e) Por morte do concessionário caso não seja requerido o averbamento respectivo pelos herdeiros no prazo de 30 dias a contar da data do óbito;
- f) Se forem realizadas obras sem a autorização ou licença a que se refere o artigo 9º;
- g) Se o concessionário não pagar as taxas respectivas dentro do período para o pagamento voluntário.

### **Artigo 9º** **(Realização de Obras)**

1 - Os concessionários não poderão realizar quaisquer obras nos estabelecimentos sem autorização expressa da Câmara Municipal e sem a necessária licença, se for caso disso.

2 - As obras e benfeitorias realizadas ficarão a pertencer à Câmara Municipal desde que respeitem a pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício, cuja remoção possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retirados pelos concessionários ou seus representantes.

### **Artigo 10º** **(Horário de Funcionamento)**

1 - Os estabelecimentos funcionarão dentro dos horários em vigor para os respectivos ramos de actividade.

2 - O estabelecido no número anterior não poderá antecipar-se à abertura da E.C.C., nem ir além do seu encerramento, quando os estabelecimentos não possuírem acesso directo ao exterior da Estação Central de Camionagem.

### **Artigo 11º** **(Proibição de Venda Ambulante)**

No interior do edifício da E.C.C. e num raio de 200 metros é proibido o exercício da venda ambulante.

**Artigo 12º**  
**(Deveres dos Concessionários)**

Os concessionários dos estabelecimentos e os seus representantes ou funcionários deverão observar as regras estabelecidas para o público em geral em relação à utilização do edifício da E.C.C., em tudo o que não disser exclusivamente respeito ao estabelecimento concessionado e ocorra no seu exterior.

**Artigo 13º**  
**(Fiscalização)**

A fiscalização compete em geral aos agentes das autoridades policiais e em especial ao encarregado da E.C.C. e aos agentes da fiscalização municipal, os quais deverão participar as infracções verificadas.

**Artigo 14º**  
**(Sanções)**

As infracções ao disposto neste regulamento para as quais não estejam previstas penas especiais serão punidas com coima de valor entre 25.000\$00 e 200.000\$00.